



Número: **1001558-38.2022.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **13/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional,**

Resolução

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA (AUTOR)	GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA (REU)	LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA (ADVOGADO)
Presidente Do Conselho Federal de Biologia (REU)	LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
207077224 4	07/03/2024 09:53	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001558-38.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA - DF21703

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo COLÉGIO MÉDICO DE ACUMPUNTURA - CMA contra o CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, na qual se objetiva a procedência da ação para anular em parte a Resolução CFBio nº, 614 de dezembro de 2021, não permitindo o exercício/cursos da acupuntura e derivações pelo profissional da biologia e que o Conselho Federal de Biologia – CFBio se abstenha em editar novas resoluções sobre acupuntura e derivações, até que a Lei Federal autorize o Conselho Federal de Biologia legislar sobre o tema.

A requerente visa anular a RESOLUÇÃO CFBio Nº. 614, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, bem como impor ao Conselho Federal de Biologia a abstenção em editar resoluções e/ou qualquer norma ulterior permitindo o exercício da acupuntura e derivados por seus profissionais filiados.

Alega que a prática da acupuntura, até então, é ato exclusivo do profissional médico e cirurgião dentista.

Pedido de tutela deferido. id 885623082

O Conselho Federal de Biologia informou a interposição de agravo de instrumento. id 1411070780

Contestação. id 1411111256

Réplica. id 1651004487

É o relatório.



DECIDO.

Inépcia da Inicial

Rejeito a preliminar suscitada. A ré alega ausência de identificação de conduta antijurídica. No entanto, a peça inicial está claramente redigida ao apontar a violação do Princípio da Legalidade.

Ademais, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106 e 321](#).

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses do parágrafo primeiro do art. 330 do CPC.

Ilegitimidade Ativa

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte autora, porquanto o fato de não haver, conforme sustentado, restrição legal ao exercício da técnica de acupuntura pelos biólogos não guarda relação com a preliminar suscitada.

Inadequação da Via Eleita

Por fim, rejeito a preliminar suscitada. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, regem-se por ela as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,



turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

No caso em tela, considerando que a vigência da norma impugnada pode causar efeito de ordem social, indeterminável, porquanto confere aos biólogos a prerrogativa de realizar acupuntura, entendo que presente a defesa de interesse difuso ou coletivo.

Mérito

No mérito, a parte ré alega que *“a pratica de acupuntura, caracteriza-se como atividade não regulada no país e, portanto, pode ser exercida por profissionais da área de saúde, com base em Resolução e sem suporte em Lei autorizativa específica”*.

Alega, ainda, que *“a falta de regulamentação dessa técnica terapêutica, interpretada à luz da liberdade constitucional de escolha profissional, que é limitada apenas por requisitos definidos em lei, não impede os profissionais da área de saúde de praticar a acupuntura e neste caso, os profissionais Biólogos são considerados como profissionais da saúde e, por via de consequência, podem praticar a acupuntura”*.

Com efeito, a tutela constitucional, conferida pelo inciso XIII do art. 5º da Carta Magna, estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas, no entanto, as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No entanto, a parte autora se equivoca ao sustentar que a ausência de uma lei que impeça o exercício da acupuntura pelos biólogos conferiria legitimidade à Resolução n. 614/2021.

Se no âmbito privado, pode-se fazer tudo o que a lei não proíba, no âmbito do direito administrativo é permitido apenas fazer o que a lei determina.

Nesse sentido, para encontrar amparo no Ordenamento Jurídico Pátrio, uma Resolução que estabeleça regramento qualquer ao exercício de determinada profissão, precisa estar amparo em lei em “sentido formal”, sob pena de violação do Princípio da Legalidade.

O veto presidencial em relação aos incisos I e II do §4º do art. 4º da Lei nº 12.842/2013, na parte que conferia exclusividade médica na prática da acupuntura não confere a qualquer profissional da área da saúde a prerrogativa de exercê-la. Não se pode olvidar que a técnica de acupuntura constitui tratamento invasivo com a utilização de



agulhas perfurantes. Ainda que se defenda que a perfuração é “externa”, resta plausível a alegação autoral de que pode ocorrer uma má aplicação, a qual pode ocasionar o alcance de determinado órgão do corpo.

Conforme a Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, a acupuntura foi definida como “*uma tecnologia de intervenção em saúde que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos. Originária da medicina tradicional chinesa (MTC), a acupuntura compreende um conjunto de procedimentos que permitem o estímulo preciso de locais anatômicos definidos por meio da inserção de agulhas filiformes metálicas para promoção, manutenção e recuperação da saúde, bem como para prevenção de agravos e doenças*”.

Além disso, se a própria Constituição Federal exige uma lei para o estabelecimento de qualificação profissional, a ausência de lei formal não confere competência para que a matéria seja tratada por meio de Resolução.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto – prática da acupuntura – no mesmo sentido do defendido pelo autor. Segundo aquela Corte não se pode deduzir, a partir da anomia, que se possa atribuir a qualquer profissional a prática da Acupuntura. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PSICÓLOGOS. RESOLUÇÃO 005/2002 DO EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 005/2002, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao Psicólogo a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente.

2. Convém recordar que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico.

3. Além do mais, não é admissível aos profissionais de Psicologia estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão (Lei 4.119/62).

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1357139/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/04/2013, DJe de 24/04/2013)



Logo, entendo que o pedido formulado pela parte autora merece acolhimento jurisdicional.

Pelo exposto, **resolvo o mérito da demanda e julgo procedente** a presente ação para anular em parte a Resolução CFBio nº, 614 de dezembro de 2021, não permitindo o exercício/cursos da acupuntura e derivações pelo profissional da biologia, assim como para determinar que o Conselho Federal de Biologia – CFBio se abstenha em editar novas resoluções sobre acupuntura e derivações até que a Lei Federal autorize o Conselho Federal de Biologia legislar sobre o tema. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários. (art. 18 da Lei nº 7.347/85)

Intimações realizadas eletronicamente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

Sem recurso, remetam-se ao TRF1 em reexame necessário.

Documento Assinado Eletronicamente

